



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Vereadores de Chuvisca
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTROLE EXTERNO

PARECER N° 005/2021
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTROLE EXTERNO

AUTOR DO PROJETO: Poder Executivo

RELATOR: Vereadora Denise Caroline Siemionko

MATÉRIA: Projeto de Lei nº 006/2021, de 09 de fevereiro de 2021.

Ementa: "Altera a classificação orçamentária de parte das emendas impositivas a LOA 2021"

1. RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei, de autoria do Poder Executivo, foi apresentado nesta Casa Legislativa no dia 10/02/2021, sob o protocolo nº 23, indo à leitura na sessão ordinária realizada no dia 16/02/2021, com posterior encaminhamento à Comissão de Orçamento, Finanças e Controle Externo.

A Comissão se reuniu em 23/03/2021, ocasião em que analisou e deliberou o Projeto de Lei em questão.

É o breve relato.

2. PARECER

Câmara Municipal de Chuvisca
- PROTOCOLO - N° 53
Em 23 de março de 2021
Horário 17:20 hs
Assinatura: [Signature]
Encarregado

Preliminarmente, destaca-se que o indigitado projeto de lei objetiva a autorização para alteração da classificação orçamentária de parte das emendas impositivas a Lei Orçamentária Anual de 2021, uma vez que a emenda impositiva foi classificada incorretamente, fazendo-se necessária a alteração para possibilitar a sua adequada execução por parte do Município.



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Vereadores de Chuvisca
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTROLE EXTERNO

Com efeito, constata-se que a proposição tem por escopo sanar pequeno equívoco procedido no momento da classificação orçamentária da Emenda Impositiva Legislativa Municipal nº 01 a LOA (Projeto de Lei nº 038/2020), protocolada nesta Casa Legislativa sob o nº 340/2020, em 12 de dezembro de 2020.

Nesse rumo, gize-se que as emendas serão alocadas nas ações (Projetos/Atividades), que são operações das quais resultam produtos (bens ou serviços), que contribuem para atender ao objetivo de um programa.

No presente caso, a indigitada emenda alocou recursos para possibilitar a aquisição de bens e equipamentos para a E.M.E.I. Sonho de Criança, bem como para a E.M.E.F Arlindo Bonifácio Pires, de modo a auxiliar no promoção e desenvolvimento da educação do município.

Todavia, no momento da inserção dos dados, a classificação orçamentária restou equivocadamente cadastrada, razão pela qual o remanejamento ora proposto se faz necessário, a fim de evitar eventual impedimento de ordem técnica da referida emenda impositiva.

A proposição em análise encontra respaldo na autonomia política do Município, insculpida no art. 18 da Constituição Federal, e na competência para legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse local, conforme dispõe o inciso I do art. 30 da Magna Carta, senão vejamos:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e **os Municípios, todos autônomos**, nos termos desta Constituição.

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local; (Grifou-se)



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Vereadores de Chuvisca
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTROLE EXTERNO

Na lição de Alexandre de Moraes¹ "interesse local refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União)." Assim, a matéria constante na proposta se adéqua efetivamente à definição de interesse local.

Observa-se, outrossim, que a matéria é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, nos termos do inciso V do artigo 37 e incisos III e XII do artigo 58, ambos da Lei Orgânica Municipal, em virtude do projeto versar sobre o orçamento anual, senão vejamos:

Art.37 - São de iniciativa **privativa do Prefeito**, os projetos de lei que dispõem sobre:

(...)

V - plano plurianualde diretrizes orçamentárias e orçamento anual;
(Grifou-se)

Art. 58 - Compete **exclusivamente ao Prefeito**:

(...)

III - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

(...)

XII - encaminhar a Câmara de Vereadores, nos prazos previstos nesta lei, os projetos de lei de natureza orçamentária; (Grifos nossos)

Por fim, ressalta-se que a alteração proposta observa a vedação imposta pelo inciso VI do art. 87 da Lei Orgânica do Município, *in litteris*:

Art . 87 - São vedados:

(...)

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa; (Grifou-se)

Portanto, sob o ponto de vista material, o projeto de lei examinado apresenta conformidade com a regulação da matéria, bem como cumpre com os requisitos legais e regimentais atinentes ao tema.

¹ MORAES, Alexandre de. *Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional*. 9^a ed., São Paulo: Atlas, 2013, p. 740.



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Vereadores de Chuvisca
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTROLE EXTERNO

Assim, após a análise do mérito da proposição e a confrontação com os ditames legais que regem a Administração Pública, tem-se que há viabilidade jurídica e orçamentária-financeira ao Projeto de Lei nº 006/2021.

3. CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, conclui-se pela viabilidade jurídica e orçamentária-financeira do Projeto de Lei nº 006/2021, razão pela qual a relatora, Ver. Denise Caroline Siemionko, emite o presente parecer favorável à matéria em análise, opinando pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto, com posterior encaminhamento ao Plenário para votação.

É o voto.

Chuvisca (RS), 23 de março de 2021.

Ver. Luiz Carlos Dummer

Presidente

(X) a favor, pelas conclusões
do parecer
() contra, pela reaprovação do
parecer

Ver. José Altair N. e Silva

Secretário

(X) a favor, pelas
conclusões do parecer
() contra, pela reaprovação
do parecer

Ver. Denise Caroline Siemionko

Relatora

(X) a favor, pelas
conclusões do parecer
() contra, pela reaprovação
do parecer